

Pedido de Suspensão de Liminar: 400781-19.8.04.000

Requerente: Estado do Amazonas

Requerido: Instituto de Traumatologia-Ortopedia do Amazonas (ITO/AM)

Decisão atacada: suspensão de efeitos e tutela recursal ativa no Agravo de Instrumento nº 4004696-33.2017.8.04.3900.

Órgão Prolator: Desembargadora Maria das Graças Figueiredo Pessoa.

Objeto da decisão: Atendimento médico.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo ESTADO DO AMAZONAS em face do Instituto de Traumatologia-Ortopedia do Amazonas, objetivando sustar a eficácia de decisão provisória deferida pela desembargadora Maria das Graças Figueiredo Pessoa, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 000237-34.2013.8.04.3900, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, nos moldes do artigo 1.019, I, cumulado com artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defiro, primeiramente, o pedido de concessão do efeito suspensivo, para retirar a aplicação da multa cominatória, bem como para que não haja a prisão do Diretor ou de membros da Diretoria do Agravante.

Defiro, no mesmo caminho, parcialmente, o pedido de concessão do efeito ativo para que o Estado, imediatamente, efetue o pagamento das faturas atrasadas pelos serviços prestados ao Agravante e que adote as providências necessárias para a melhoria estrutural das unidades de saúde, fornecendo, igualmente, os materiais e aparelhos necessários para a realização dos procedimentos.

Ainda, defiro parcialmente o pedido para suspender os atendimentos ambulatoriais e a realização de cirurgias eletivas, com exceção ao HPS João Lúcio, por ser o único capaz de suportar tais atividades, conforme aludido pelo Agravante.

Quanto aos demais hospitais contratados, os atendimentos ambulatoriais e a realização de cirurgias eletivas devem voltar a ocorrer tão logo se restabeleça o pagamento por parte do Estado.

Determino, mais, que se mantenham incólumes os atendimentos emergenciais em todos os hospitais objeto do contrato, em virtude da

essencialidade do serviço. Comunique-se ao juízo de piso acerca desta decisão.

A decisão cujos efeitos se visa suspender foi proferida em sede de recurso de agravo de instrumento que atacava decisão emitida, em primeira instância, nos autos da Tutela de Urgência de Caráter Antecedente n 0641995-60.2017.0001, cujo objeto mediato era evitar a paralização de serviços de saúde à população Amazonense por parte do requerido.

A decisão, objeto de impugnação pelo referido recurso de agravo, determinou que os serviços prestados pela requerida à população não sejam suspensos sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a prisão dos diretores da requerida, em caso de descumprimento

O Estado alega que a eventual manutenção da suspensão e a antecipação deferidas implicariam grave lesão à economia, à ordem e à saúde públicas, uma vez que a decisão teria sido tomada sem que a autoridade judicial tivesse o conhecimento amplo das políticas públicas do Estado e, ainda, que as medidas ali determinadas acarretariam prejuízo ao erário que deixaria de anteder a outras prioridades, além de deixar a população sem a garantida da prestação de serviços médicos essenciais.

Esse é o breve relatório.

1) Quanto ao cabimento e a competência para conhecer do presente pedido

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto do pedido de suspensão de liminar não se presta a analisar o mérito das decisões judiciais. Seu objeto cinge-se à concessão, ou não, de suspensão dos efeitos da tutela concedida.

O tema acerca do pedido de suspensão de liminar em medidas cautelares e provisórias encontra-se previsto na Lei Federal n.º 8437/1992, que assim dispõe:

Art. 4º Compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Assim, de acordo com o texto citado, o Presidente do Tribunal a quem deve ser dirigido o eventual recurso é competente para apreciar e julgar o pedido de suspensão de liminar.

No caso em exame, a decisão foi proferida, monocraticamente, por um dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Amazonas, sendo cabível contra tal decisão a interposição de recurso de agravo interno para órgão colegiado do próprio tribunal, nos termos do artigo 1.021 do vigente Código de Processo Civil, portanto, o presidente da corte é competente para conhecer do pedido de suspensão de liminar.

Além disso, o pedido de suspensão de liminar é perfeitamente cabível contra decisão que antecipa total ou parcialmente os efeitos da tutela recursal, nos termos da lei 9.494/97 que ainda se encontra em vigor.

Estabelecido como está o cabimento do presente pedido de suspensão de liminar e a competência desta Presidência para seu conhecimento e julgamento, passo à decisão propriamente dita.

2) Quanto aos fundamentos da decisão

De acordo com a Lei n.º 8437/92, o deferimento da suspensão de liminar está condicionado à plena caracterização de ocorrência de grave lesão à ordem, à

segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

É cediço que o Direito pátrio consagra a possibilidade da concessão de medidas provisórias, sejam elas satisfativas ou de natureza cautelar. Embora com requisitos e naturezas diversas, as tutelas provisórias têm em comum a cognição sumária do objeto litigioso por parte do magistrado. Esse tipo de cognição opera com juízos de probabilidade, ou melhor, juízos de verossimilhança e não com juízos de veracidade que são próprios das decisões definitivas proferidas quando da cognição plena do objeto litigioso. Não por outro motivo, as decisões proferidas em cognição sumária são provisórias e podem, a qualquer tempo, ser modificadas.

Para a concessão de medidas urgentes de natureza cautelar ou satisfativa, o magistrado deve atentar para quatro requisitos: 1- a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), que consiste no resultado do juízo sumário de probabilidade dos fatos alegados; 2- o perigo de dano (*periculum in mora*) que a natural demora no curso do processo pode causar à parte requerente, ou a própria eficácia do provimento jurisdicional; 3- o perigo inverso (*periculum in mora inverso*), ou seja, o magistrado deve avaliar o risco de dano à parte adversa que será produzido pela concessão da medida e, por fim; 4- frente a já possibilidade de modificação da decisão, há que se levar em conta o risco da produção de efeitos juridicamente irreversíveis.

Não se pode negar que a decisão de antecipar, ou não, os efeitos da tutela jurisdicional sempre produzirá risco de dano a uma das partes. Deve o magistrado, então, ponderar os bens jurídicos ameaçados por sua decisão e, em cotejo com a verossimilhança do alegado, proferir sua decisão.

Ante a possibilidade de revisão da tutela provisória a qualquer tempo, até a publicação da sentença, há que se prestigiar a decisão provisória proferida pelo juízo monocrático, somente suspendendo seus efeitos no caso de decisões teratológicas, manifestamente ilegais, tomadas com evidente abuso de poder ou aquelas que distribuam o ônus dos riscos do processo de forma desproporcional (*periculum in mora x periculum in mora inverso*).

No caso ora em exame, e sem analisar o mérito da questão, é possível vislumbrar que a manutenção dos efeitos da antecipação dos efeitos do recurso implicaria riscos de danos excessivos à ordem e à economia pública, o que acarreta a distribuição desproporcional dos riscos do processo.

Ainda é evidente que a decisão que permite ao requerido interromper, sem consequências, o atendimento médico à população do Estado, implica graves riscos à ordem e à saúde públicas; além disso, a determinação de pagamentos a serem efetuados imediatamente pelo Estado ao requerido, por certo, representa graves riscos à economia pública.

Já a determinação de que o Estado “adote as providências necessárias para a melhoria estrutural das unidades de saúde, fornecendo, igualmente, os materiais e aparelhos necessários para a realização dos procedimentos”, importa em invasão da esfera administrativa por parte da autoridade judicial.

O magistrado, no exercício de suas funções, deve sempre estar atento aos limites da atuação do Poder Judiciário. Conforme o caput do artigo segundo da Constituição da República, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos.

Ao Poder Legislativo toca a tarefa de criar normas gerais e abstratas; ao Poder Executivo a administração da coisa pública estabelecendo como as políticas públicas ditadas pelo Poder Legislativo devem ser implementadas. Já ao judiciário cabe a tarefa de controlar a legalidade da atuação dos dois outros Poderes.

Quando nos vemos frente a atos da administração ou do legislativo o escopo de atuação do Poder Judiciário é facilmente delimitado, basta que se faça o controle da legalidade de tais atos, evitando o tanto quanto possível a invasão do campo da discricionariedade, ou seja, sem avaliar a oportunidade e a conveniência de tais atos.

Com base nesses fundamentos, decido:

Examinado os pressupostos para suspensão da liminar, considerando que seu atendimento poderá causar prejuízos irreparáveis à ordem administrativa, à economia, ao erário e à saúde pública, **defiro**, liminarmente, o presente pedido para suspender os efeitos da antecipação concedida nos autos do agravo de instrumento nº 4004696-33.2017.8.04.3900

Intime-se a desembargadora Maria das Graças Figueiredo Pessoa.

Intime-se o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a Ordem Tributária do Amazonas

Dê-se vista ao requerido.

Sucessivamente, dê-se vista ao Ministério Público

Após, com ou sem manifestação do requerido, voltem-me os autos conclusos para nova decisão.

À secretaria judiciária para providências.

Manaus, 6 de dezembro de 2017.